



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2016811 - MG
(2021/0346231-8)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : ANTONIO ORLANDO GRECO
AGRAVANTE : CONSTRUTORA BRASIL CENTRAL - ARAGUAIA EIRELI
AGRAVANTE : MARCIA FERREIRA GRECO
ADVOGADOS : DANIEL MOREIRA DO PATROCÍNIO - MG075357
HENRIQUE AVELINO RODRIGUES DE PAULA LANA - MG110461
DOUGLAS FERNANDES KFURI LOPES - MG146888
LUCAS VINÍCIOS CRUZ - MG186859
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : EDUARDO MONTEIRO AVRAMESCO - RJ138704
RUBENS MASSAMI KURITA E OUTRO(S) - SP230492

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. 2. VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. 3. TESE SOBRE NECESSIDADE DE EXTRATOS BANCÁRIOS A SUBSIDIAR A DEMANDA. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 247/STJ. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. 4. RELAÇÃO CONSUMERISTA AFASTADA NA ORIGEM. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS PACTUADA EXPRESSAMENTE. REEXAME INVIÁVEL. SÚMULA N. 7/STJ. 5. MULTA DO ART.1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. 6. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte quando devidamente fundamentado e demonstrado pelas instâncias de origem que o feito se encontrava suficientemente instruído, afirmando-se, assim, a presença de dados bastantes à formação do seu convencimento.

2. Verifica-se que não há nenhuma carência de fundamentação a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa ao art. 489, § 1º, do CPC/2015, haja vista o acórdão recorrido ter dirimido a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pelas partes insurgentes.

3. “O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.” (Súmula n. 274/STJ).

4. Com relação à natureza da demanda e a capitalização dos juros, verifica-se que a conclusão esposada no acórdão recorrido está pautada nas premissas fáticas e probatórias acostadas aos autos, de modo que rever esse entendimento, a fim de reconhecer as partes como consumidores e analisar a questão da capitalização dos juros, demandaria verdadeiro revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

5. Não merece ser acolhido o pedido de aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, porquanto esta não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 23 de maio de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2016811 - MG
(2021/0346231-8)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : ANTONIO ORLANDO GRECO
AGRAVANTE : CONSTRUTORA BRASIL CENTRAL - ARAGUAIA EIRELI
AGRAVANTE : MARCIA FERREIRA GRECO
ADVOGADOS : DANIEL MOREIRA DO PATROCÍNIO - MG075357
HENRIQUE AVELINO RODRIGUES DE PAULA LANA - MG110461
DOUGLAS FERNANDES KFURI LOPES - MG146888
LUCAS VINÍCIOS CRUZ - MG186859
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : EDUARDO MONTEIRO AVRAMESCO - RJ138704
RUBENS MASSAMI KURITA E OUTRO(S) - SP230492

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. 2. VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. 3. TESE SOBRE NECESSIDADE DE EXTRATOS BANCÁRIOS A SUBSIDIAR A DEMANDA. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 247/STJ. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. 4. RELAÇÃO CONSUMERISTA AFASTADA NA ORIGEM. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS PACTUADA EXPRESSAMENTE. REEXAME INVIÁVEL. SÚMULA N. 7/STJ. 5. MULTA DO ART.1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. 6. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte quando devidamente fundamentado e demonstrado pelas instâncias de origem que o feito se encontrava suficientemente instruído, afirmando-se, assim, a presença de dados bastantes à formação do seu convencimento.

2. Verifica-se que não há nenhuma carência de fundamentação a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa ao art. 489, § 1º, do CPC/2015, haja vista o acórdão recorrido ter dirimido a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pelas partes insurgentes.

3. “O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.” (Súmula n. 274/STJ).

4. Com relação à natureza da demanda e a capitalização dos juros, verifica-se que a conclusão esposada no acórdão recorrido está pautada nas premissas fáticas e probatórias acostadas aos autos, de modo que rever esse entendimento, a fim de reconhecer as partes como consumidores e analisar a questão da capitalização dos juros, demandaria verdadeiro revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

5. Não merece ser acolhido o pedido de aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, porquanto esta não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Construtora Brasil Central – Araguaia Ltda. e outros contra decisão monocrática desta relatoria, proferida nos seguintes termos (e-STJ, fls. 1.139-1.149):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. 1. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 932, III, DO CPC/2015. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. 3. VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. 4. TESE SOBRE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. 5. TESE SOBRE NECESSIDADE DE EXTRATOS BANCÁRIOS A SUBSIDIAR A DEMANDA. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 247/STJ. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. 6. RELAÇÃO CONSUMERISTA AFASTADA NA ORIGEM. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS PACTUADA EXPRESSAMENTE. REEXAME INVIÁVEL. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Nas razões recursais, os agravantes refutam os óbices aplicados na espécie, reiterando, no mais, os fundamentos do apelo especial.

Sendo assim, requerem a reconsideração da decisão agravada.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 1.168-1.178).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão impugnada.

O Tribunal de origem, ao dirimir as controvérsias postas nos autos, assim fundamentou (e-STJ, fls. 928-939 – sem grifo no original):

A primeira preliminar suscitada pelo apelante trata da necessária declaração de nulidade da sentença, por suposto cerceamento de defesa, na medida em que o juiz indeferiu a prova pericial, sem fundamentar a sua desnecessidade.

Ao contrário do que ponderou o apelante, o julgamento antecipado da

lide foi devidamente fundamentado pelo magistrado, sendo que a negativa de produção de prova pericial se mostrou clara e razoável, vejamos:

A produção de prova pericial não se justifica no caso, uma vez a parte embargante não apontou, com consistência, nenhum equívoco incorrido pela parte embargada quando elaborou a planilha, com a qual foi instruída à petição inicial, demonstrativa dos valores utilizados do crédito e das amortizações feitas ao longo da execução do contrato. Vê-se, assim, que, de concreto, os embargos têm o propósito de discutir permissivo legal ou abuso de estipulações contratuais. Neste caso, em eventual procedência dos embargos, poderão ser feitos meros cálculos aritméticos apurar o decréscimo a ser feito no quantum da obrigação de pagar. Assim, a produção de prova pericial é desnecessária. É de se indeferir também a produção de prova documental, haja vista que o momento processual oportuno encontra-se superado. Acresça-se que sequer a parte embargante declina quais documentos cuja produção pretende, nada pois revelando quanto a sua caracterização como documento novo. Assim, superadas as questões processuais suscitadas e, ainda, não sendo o caso de dilargar a instrução probatória, passa-se à análise do mérito dos presentes embargos.

O juiz que promove o julgamento antecipado da lide, por considerar que a prova até então produzida é suficiente para a formação do seu convencimento, não comete nenhuma afronta aos princípios do devido processo legal e ampla defesa. Aliás, o juiz tem o poder/dever de assim agir, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Lado outro, considerando as alegações apresentadas pelo apelante na inicial, capitalização de juros, mostra-se desnecessária a produção de prova pericial, já que a análise restringe-se à verificação dos encargos incidentes e que se encontram previstos no contrato.

A alegação de falta de despacho saneador em nada fortalece a necessidade da prova argumentada, que, como dito, mostra-se prescindível. Assim rejeito a preliminar.

No tocante à suposta análise *citra petita*, porquanto alega omissa a sentença, também não prevalece, tendo a magistrada fundamentado todos os pontos necessários ao resultado final do julgamento.

Ademais, o juiz não precisa esgotar todos os fundamentos das partes se sua fundamentação, por si só, é tida como suficiente para a composição do litígio. Nesse sentido:

(...)

Assim, rejeito a preliminar.

No que tange à suposta falta de interesse de agir, a matéria foi devidamente analisada e julgada por este Tribunal em sede do agravo de final 001, mostrando-se descabido novo julgamento.

Rejeitadas todas as preliminares.

MÉRITO

Defende o apelante que a demanda sob julgamento deve ser apreciada à luz das disposições do Código de Defesa do Consumidor.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de

reconhecer a aplicação das disposições do código consumerista às instituições financeiras.

No entanto, é preciso perquirir quem ocupa o polo oposto da relação jurídica para concluir pela submissão do caso concreto às disposições da referida legislação.

Em vista disso, a definição da qualidade de consumidor deve ser feita com base na Teoria Finalista para compreender no seu conceito somente “aquele que, no ciclo da atividade econômica, retira de circulação o bem ou serviço a fim de consumi-lo, de forma a suprir uma necessidade ou satisfação pessoal. Portanto, para ser classificado como consumidor, o adquirente do bem ou serviço deve dar-lhe destinação final econômica, e não só fática”. (REsp. 1348081/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 21/06/2016).

Assim, se não for o destinatário fático ou econômico do bem ou serviço, incabível sua inserção no conceito de consumidor, salvo se caracterizada sua vulnerabilidade frente ao fornecedor.

No caso dos autos, o contrato foi firmado para fins de capital de giro, ou seja, montante financeiro disponível para impulsionar e gerir sua atividade empresarial, resultando a conclusão que o apelante não se insere no conceito de consumidor previsto no CDC.

Ainda que se faça a aplicação temperada da Teoria Finalista frente às pessoas jurídicas, que autoriza a incidência do CDC, na hipótese em que a parte, embora não seja destinatária final do produto ou serviço, apresente-se em situação de vulnerabilidade, este não é o caso dos autos, de modo que deve ser mantida a sentença no ponto em que não reconhece a aplicação das disposições consumeristas ao caso sob julgamento.

Nesse talante ainda, não há se falar em inversão do ônus da prova.

O apelante defende, outrossim, que a execução é nula por ausência de título líquido, certo e exigível. Afirma que, ainda que por lei, seja atribuído ao título força executiva, não poderá ser reclamado em execução se lhe faltarem os requisitos da certeza, exigibilidade e liquidez. Alega ausentes os extratos bancários da conta que comprovem sua movimentação, os demonstrativos de débito não são suficientes a embasarem a comprovação da dívida.

In casu, o apelado instruiu a ação monitória com ao contrato de abertura de crédito rotativo e o correspondente demonstrativo de débito, a evidenciar a certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação.

Segundo o Superior Tribunal de Justiça, é documento hábil para o ajuizamento da ação monitória, conforme enunciado da súmula 247: “O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória”.

Veja-se que no documento de ordem 9, demonstrativo de conta vinculada, se vislumbra a data de cada utilização do crédito, com a incidência dos juros, com as respectivas taxas incidentes, amortizações eventuais, IOF e incidência de encargos da anormalidade, como a comissão de permanência.

Por fim, não há vedação à capitalização de juros, no julgamento do REsp nº 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, restou decidido que nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, admite-se a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual doze vezes maior do que a mensal, consoante se colhe da ementa de referido julgado:

(...)

No caso em exame, o contrato em na cláusula oitava e parágrafos, prevê de forma expressa que os juros serão capitalizados, bem como no item 3.4 do documento de ordem 10, de modo que não há falar em abusividade.

Em relação à tese sobre cerceamento de defesa, o Tribunal de origem não reconheceu a sua ocorrência, por entender que o Juízo de origem, destinatário do conjunto probatório dos autos, atestou a suficiência das provas para a solução do litígio, sendo desnecessária a perícia requerida, sob o fundamento de que, “*considerando as alegações apresentadas pelo apelante na inicial, capitalização de juros, mostra-se desnecessária a produção de prova pericial, já que a análise restringe-se à verificação dos encargos incidentes e que se encontram previstos no contrato*”.

Nesse ponto, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte quando devidamente fundamentado e demonstrado pelas instâncias de origem que o feito se encontrava suficientemente instruído, afirmando-se, assim, a presença de dados bastantes à formação do seu convencimento.

Os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional autorizam o julgador a determinar as provas que entende necessárias à solução da controvérsia, assim como o indeferimento daquelas que considerar prescindíveis ou meramente protelatórias.

A produção probatória se destina ao convencimento do julgador e, sendo assim, pode o juiz rejeitar a produção de determinadas provas, em virtude da irrelevância para a formação de sua convicção.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.

1. Não há falar em ofensa ao art. 1022 do CPC/15, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de

fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.

2. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de prova pericial, quando o juiz, na condição de destinatário final da instrução, entende que os elementos já constantes dos autos são suficientes para formar sua convicção. 2.1. Conforme entendimento firmado por esta Corte Superior, não caracteriza cerceamento de defesa o mero julgamento antecipado da lide nos casos em que o Tribunal de origem entende adequadamente instruído o feito e conclui pela desnecessidade de se produzir de outras provas por se tratar de matéria já provada documentalmente. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõe o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no AREsp 1947719/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2022, DJe 21/02/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. CONTROVÉRSIA UNICAMENTE DE DIREITO. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7 E 83/STJ.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

2. As questões jurídicas apreciadas pelo Tribunal de origem se amoldam à jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp 1752961/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2021, DJe 24/06/2021)

No que tange à alegação de ausência de enfrentamento da causa de pedir, verifica-se que não há nenhuma carência de fundamentação a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa ao art. 489, § 1º, do CPC/2015.

O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pelas partes insurgentes. Analisando os autos, observa-se que o aresto recorrido apresenta suficiente fundamentação acerca de todos os pontos necessários para o deslinde da controvérsia.

A propósito, segue trecho do acórdão no julgamento dos embargos de declaração (e-STJ, fls. 977-984):

In casu, o embargante pretende a mera revisão do que já foi julgado, o que

não é admitido em embargos de declaração.

Pondere-se que as questões suscitadas foram devidamente analisadas e ratificadas por este Tribunal, tendo sido claramente apreciado o caso nos autos.

A preliminar de cerceamento de defesa e falta de fundamentação da sentença fora rejeitada. Ademais registrou-se:

No tocante à suposta análise citra petita, porquanto alega omissa a sentença, também não prevalece, tendo a magistrada fundamentado todos os pontos necessários ao resultado final do julgamento. Ademais, o juiz não precisa esgotar todos os fundamentos das partes se sua fundamentação, por si só, é tida como suficiente para a composição do litígio.

Pondere-se que a questão da falta de interesse de agir fora devidamente analisada por esta Colenda Câmara em outro recurso, estando superada a questão, que, inclusive fora registrada no acórdão embargado.

Fora afastada a aplicação do CDC ao caso, porquanto:

(...) o contrato foi firmado para fins de capital de giro, ou seja, montante financeiro disponível para impulsionar e gerir sua atividade empresarial, resultando a conclusão que o apelante não se insere no conceito de consumidor previsto no CDC.

Registre-se ainda a clareza do acórdão no tocante à liquidez e certeza do título e legalidade dos encargos discutidos:

(...)

Portanto, evidencia-se que as alegações do embargante revelam tão somente seu inconformismo com os fundamentos e a justiça da decisão, pretendendo rediscutir os fundamentos.

No tocante à tese sobre ausência de documentos indispensáveis – extratos bancários –, o acórdão recorrido, em harmonia com a jurisprudência desta Corte, aplicou o entendimento sedimentado na Súmula n. 247/STJ, no sentido de que “o contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.”

Assim, no caso, “o apelado instruiu a ação monitória com o contrato de abertura de crédito rotativo e o correspondente demonstrativo de débito, a evidenciar a certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação”, de forma que incide, no ponto, a Súmula n. 83/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. DOCUMENTO HÁBIL. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA N. 7 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O entendimento adotado pela Justiça de origem coincide com a

jurisprudência desta Corte Superior, assente no sentido de "ser cabível o ajuizamento de ação monitória, com fundamento em contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito. É o enunciado da Súmula nº 247 do STJ" (AgInt no AREsp n. 1.373.892/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/6/2020, DJe 3/8/2020).

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. No caso concreto, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de sustentar a eventual impossibilidade de aferir o valor devido, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial.

4. A simples indicação de dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

5. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos.

(AgInt no AREsp 1795805/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2021, DJe 29/04/2021)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. DOCUMENTO HÁBIL. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83 DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Corte Estadual decidiu em consonância com a Jurisprudência desta Corte Superior, que possui firme o entendimento no sentido de ser cabível o ajuizamento de ação monitória, com fundamento em contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito. É o enunciado da Súmula nº 247 do STJ.

2. O acolhimento da pretensão recursal, no sentido de sustentar a eventual iliquidez da dívida, bem como a ausência de documentos hábeis a comprovar a existência do débito, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carradas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada nesta Corte, no sentido de que a repetição em dobro do indébito só é cabível diante da constatação de má-fé do credor, o que na espécie, não ocorreu.

4. As razões recursais encontram óbice na Súmula 83 do STJ, que determina a pronta rejeição dos recursos a ele dirigidos, quando o entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem estiver em conformidade com a jurisprudência aqui sedimentada, entendimento aplicável também aos recursos especiais fundados na alínea 'a' do permissivo constitucional. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1373892/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO,

Com relação à natureza da demanda e a capitalização dos juros, verifica-se que a conclusão esposada no acórdão recorrido está pautada nas premissas fáticas e probatórias acostadas aos autos, de modo que rever este entendimento, a fim de reconhecer as partes como consumidores e analisar a questão da capitalização dos juros, demandaria verdadeiro revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ? AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.

2. Rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de afastar a caracterização da relação de consumo no caso em análise, ensejaria em rediscussão de matéria fática, com o revolvimento das provas juntadas ao processo, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. Precedentes.

3. Alterar a conclusão do Tribunal a quo, no sentido de afastar a legitimidade passiva e a responsabilidade solidária do recorrente, impreterivelmente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, com o revolvimento das provas juntadas ao processo, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.

(...)

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1767275/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2021, DJe 21/10/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NÃO INSURGÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283 DO STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a

decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O acórdão recorrido afirmou que a capitalização dos juros não foi comprovada, tendo em vista a ausência de prova pericial e a não insurgência do recorrente quanto a decisão que assinalou o julgamento antecipado da lide. Fundamento não impugnado. Súmula nº 283 do STF.

3. Alterar as conclusões do acórdão impugnado quanto a ausência de comprovação da capitalização de juros exigiria incursão fático-probatória, em afronta à Súmula nº 7 do STJ.

(...)

7. Agravo interno não provido.

(Aglnt no Aglnt no AREsp 1579802/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/05/2020, DJe 28/05/2020)

Por fim, não merece ser acolhido o pedido de aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, porquanto esta não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime.

A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno se mostre manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que não ocorre no presente caso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.016.811 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0346231-8

Número de Origem:

10000190497818005 35646120188160025 51396576420178130024

Sessão Virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO ORLANDO GRECO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA BRASIL CENTRAL - ARAGUAIA EIRELI

AGRAVANTE : MARCIA FERREIRA GRECO

ADVOGADOS : DANIEL MOREIRA DO PATROCÍNIO - MG075357

HENRIQUE AVELINO RODRIGUES DE PAULA LANA - MG110461

DOUGLAS FERNANDES KFURI LOPES - MG146888

LUCAS VINICIOS CRUZ - MG186859

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : EDUARDO MONTEIRO AVRAMESCO - RJ138704

RUBENS MASSAMI KURITA E OUTRO(S) - SP230492

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTONIO ORLANDO GRECO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA BRASIL CENTRAL - ARAGUAIA EIRELI

AGRAVANTE : MARCIA FERREIRA GRECO

ADVOGADOS : DANIEL MOREIRA DO PATROCÍNIO - MG075357

HENRIQUE AVELINO RODRIGUES DE PAULA LANA - MG110461

DOUGLAS FERNANDES KFURI LOPES - MG146888

LUCAS VINICIOS CRUZ - MG186859

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : EDUARDO MONTEIRO AVRAMESCO - RJ138704

RUBENS MASSAMI KURITA E OUTRO(S) - SP230492

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 24 de maio de 2022